



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.291, DE 2017

(Da Sra. Luizianne Lins)

Altera o inciso II do art. 10 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para que a jornada de atividade em estágio não ultrapasse 6 (seis) horas diárias, 30 (trinta) horas semanais e 80% da jornada de trabalho da categoria profissional respectiva, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2548/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 10 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10.....
.....

II - 6 (seis) horas diárias, 30 (trinta) horas semanais e 80% da jornada de trabalho da categoria profissional respectiva, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.(NR)

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, veio para atender a uma necessidade da sociedade de regulação da atividade de estágio, uma vez que já estavam envolvidos em estágios milhões de estudantes da educação básica, profissional e superior, e poderiam estar ainda muito mais brasileiros que precisavam se qualificar educacionalmente e se iniciar no mundo do trabalho.

A preocupação central na elaboração de tal lei era que se avaliava que nem sempre os objetivos dos estágios como ato educativo estavam sendo alcançados e, muitas vezes, os estudantes eram submetidos a atividades repetitivas que caracterizariam um barateamento da força de trabalho, indesejável para a formação escolar e para a vida cidadã.

Sem dúvida que o trabalho em si, quando não submetido à exploração e a condições indesejáveis ou quando não antecipado para idades inadequadas, é uma atividade humana educativa por excelência. Entretanto, tal lei considerou, acertadamente, que as suas relações com os percursos educativos, para que sejam salutares tanto na formação geral como na profissional, têm que ser regulados.

Muitos foram os avanços que a regulação proporcionou, porém, como qualquer outra legislação, são sempre necessárias atualizações, uma vez que seus objetivos iniciais nem sempre são obtidos.

Nesse sentido, consideramos que a carga horária, para que o estudante não seja submetido à exploração e a condições indesejáveis, não deva ultrapassar, além das 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais já definidas, 80% da jornada de trabalho da categoria profissional respectiva, para o caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular (atual inciso II). Importante ressaltar que ainda há áreas, por exemplo as redações de jornalismo, que estão repletas de estagiários com limite de jornada de trabalho de 6 horas, mas que representa carga horária igual, por exemplo, ao limite da jornada dos jornalistas já formados. Portanto, é relevante nesses casos reduzir a jornada dos estagiários de modo a garantir que o mercado de trabalho seja ocupado equilibradamente por profissionais e estagiários, evitando desvio de funções, além de sobrecarga de horário e precarização do trabalho e da atividade educativa.

No sentido de proporcionar aos estudantes trabalho como uma atividade humana educativa por excelência, mantendo a valorização dos profissionais das áreas, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2017.

Deputada LUIZIANNE LINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

FIM DO DOCUMENTO
